

IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.034/2021-CPL/MP/PGJ

licitacoes@savannah.com.br <licitacoes@savannah.com.br>

Sex, 05/11/2021 07:29

Para: Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

Cc: 'Daniela' <daniela@matosesejanoski.adv.br>

 3 anexos (4 MB)

IMPUGNAÇÃO MPAM PE 4034_assinado.pdf; 14º - DECIMA QUARTA ALTERAÇÃO SAVANNAH SOLUÇÕES.pdf; Contrato Social.pdf;

Prezados membros da CPL

Bom dia

Segue impugnação tempestivamente.

Att.,



Livre de vírus. www.avg.com.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 4.034/2021-CPL/MP/PGJ.

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento das informações, compreendendo os serviços de clipping digital, monitoramento eletrônico de notícias veiculadas em todas as plataformas usadas por veículos de comunicação, com rastreamento 24 (vinte e quatro) horas, mailing de toda a mídia local e nacional, CRM (Customer Relationship Management ou Gestão de Relacionamento com o Cliente) e distribuidor de e-mails.

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.333.973/0001-29, sediada no município de São José dos Pinhais, estado do Paraná, na Rua Joinville n. 2.508 – 1º Andar, bairro Pedro Moro, neste ato representado pelo seu sócio administrador Michel Rodrigues, brasileiro, vem nos termos do art. 24 do Decreto n. 10.024/2019 e item 22 do ato convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica sob o n. 4.034/2021, aberto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, doravante denominado **MPAM**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



I – DA TEMPESTIVIDADE.

O ato convocatório estabeleceu até o dia 10/11/2021, isto é, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, o prazo para apresentar a impugnação, nos termos da regra editalícia 22.1 (fls. 33). Assim, tem-se que o prazo final para apresentação da impugnação está sendo cumprido pela Impugnante.

A apresentação da impugnação visa a evitar a violação dos princípios orientadores do procedimento licitatório, em observância ao direito constitucional de petição em defesa de direitos contra ilegalidades (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”).

Considerando que, o MPAM, está sujeito à observância do princípio da legalidade e da autotutela, que decorre no poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los quando eivado de vício, nos termos súmulas 346 e 473 do STF e do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99, tem-se o dever de pronunciá-lo, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 972).

Assim, a presente medida deve ser conhecida e seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente fundamentada, bem como, deve ser realizada a publicidade deste ato**, sob pena de afrontar os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



Oportuno trazer a conhecimento a decisão emitida pelo Ministro Marcos Bemquerer do Tribunal de Conta da União (TCU), no Acórdão n. 90/2020-Plenário, que determinou que **as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento apresentados por licitantes e/ou interessados devem ser feitas de forma precisa e objetiva, e não de forma genérica, posto que respostas genéricas emitidas afrontam aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 37 da Constituição.**

Desta feita, aguarda-se a análise da impugnação apresentada, isto é, a devida publicidade da resposta da impugnação.

II. DOS FATOS.

O **MPAM** tornou pública a realização do processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica sob o n. 4.034/2021, com data de abertura designada para o dia 17 de novembro de 2021 às 10h.

O objeto do referido certame consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento das informações, compreendendo os serviços de clipping digital, monitoramento eletrônico de notícias veiculadas em todas as plataformas usadas por veículos de comunicação, com rastreamento 24 (vinte e quatro) horas, mailing de toda a mídia local e nacional, CRM (Customer Relationship Management ou Gestão de Relacionamento com o Cliente) e distribuidor de e-mails.

Pois bem. Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios anti-isonômicos quanto aos requisitos de habilitação relativos à regularidade fiscal e de

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



qualificação econômico-financeira que maculam o caráter competitivo do certame, afastando o fim precípua da licitação, que é a **seleção da proposta mais vantajosa**. Tais critérios são manifestamente contrários à jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas cujo teor é vinculativo do Tribunal de Contas da União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital de pregão eletrônico n. 4.034/2021, e conseqüentemente sua republicação, conforme se passa a fundamentar.

III. DO VÍCIO NO CERTAME: DOS CRITÉRIOS ANTI-ISONÔMICO QUANTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Inicialmente cumpre destacar o comando constitucional sobre contratações mediante o processo de licitação:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, (...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



A Carta Magna determinou que as contratações realizadas a partir do processo de licitação ocorressem de modo que fosse assegurada a igualdade de condições aos licitantes.

Ocorre que o edital de pregão eletrônico n. 4.034/2021 inovou na ordem jurídica vigente ao estabelecer benefícios para as empresas enquadradas como microempreendedor individual (MEI) que não se aplicam para licitação, de modo que além de ilegal, acaba por favorecer tais empresas, em violação aos princípios da legalidade, da igualdade, moralidade e da impessoalidade, nos termos do art. 2º do Decreto n. 10.024/2019.

Senão, vejamos:

11.11. Disposições Gerais da Habilitação:

11.11.1. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, **estará dispensado** (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

(sem destaque no original)

A Lei Complementar n. 123/2006 é aplicada em licitações quando seus artigos **trazem expressamente** esse comando, conforme se verifica **especificamente no capítulo V, seção I (arts. 42 a 49) que disciplina o acesso aos mercados:**

CAPÍTULO V
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

À medida que, empresas que tenham porte (faturamento) de microempresário (ME), ou de empresário de pequeno porte (EPP), ou de microempreendedor individual (MEI) possuem benefícios assegurados pela Lei Complementar n. 123/2006 para contratar com o Poder Público apenas nos termos do disposto nos arts. 42 a 49.

Inclusive, a nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021) expressamente previu:

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, os benefícios conferidos para ME, EPP, MEI são os dispostos nos art. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006. De modo que, **não se vislumbra aplicação à qualificação econômico-financeira de dispensar a apresentação do balanço nos termos da lei e das demonstrações contábeis do último exercício, assim como a dispensa de documentos referentes à regularidade fiscal para fins de licitação.**

Não é demais destacar que, no processo licitatório, o princípio da legalidade segue sua acepção clássica no sentido de que à Administração Pública só é lícito fazer aquilo que a lei determina ou, no mínimo, autoriza.

O benefício quanto à regularidade fiscal, previsto no art. 42 da Lei Complementar n. 123/2006, refere-se à comprovação da regularidade fiscal dita “tardia”, isto é, somente no caso de consagra-se vitoriosa, deverá ser apresentada a comprovação da regularidade para fins de assinatura de contrato. Contudo, não há a dispensa de sua apresentação, tal como o fez o edital de pregão eletrônico n. 4.034/2021.

Ademais, quando da escrituração contábil, os profissionais de contabilidade estão obrigados a aplicar a ITG 2000¹, aprovada pela Resolução n. 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que assim estabelece:

¹
[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2014/ITG2000\(R1\)&arquivo=ITG2000\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2014/ITG2000(R1)&arquivo=ITG2000(R1).doc)

Alcance

2. Esta interpretação deve ser adotada por todas as entidades, **independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil**, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

(...)

Formalidades da escrituração contábil

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem encadernados;

b) **terem suas folhas numeradas sequencialmente;**

c) conterem **termo de abertura e de encerramento assinados** pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

(...)

Documentação contábil

(...)

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

28. **Os documentos em papel podem ser digitalizados** e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.

É esse o entendimento expresso do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ao esclarecer que a **escrituração contábil é obrigatória para todas as entidades**, sendo que os profissionais de contabilidade estão obrigados a aplicar a ITG 2000, acima transcrita (<https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/obrigatoriedade-de-escrituracao-contabil/>).

Portanto, a Lei Complementar n. 123/2006 também não dispensou a apresentação do balanço para fins de licitação. E mais: as regras legais do CFC determinam que a escrituração fiscal contábil seja realizada independente da natureza e do porte, bem como cumpra com as seguintes formalidades: possua termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade, estar com as folhas numeradas sequencialmente e realização do registro público competente.

Desta feita, ainda que se entendesse pela “dispensa” da apresentação do balanço, das demonstrações contábeis do último exercício e da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal quanto ao regime jurídico fiscal-contábil, **esse entendimento não se estende à relação jurídico-administrativa do processo licitatório**. Nesse sentido, é a jurisprudência:

Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, com a indicação do número das páginas e do número do livro, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, independente da

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido, para demonstrar a qualificação econômico financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência.

(TJPR. MS 0050593-85.2018.8.16.0000 PR 0050593-85.2018.8.16.0000 Acórdão, Relator: Leonel Cunha, Data de julgamento: 20/08/2019, 5ª Câmara Civil)

Ora, considerando a relação jurídico administrativa travada por força da licitação a dispensa da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal e da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício para determinada empresa viola o princípio da legalidade, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, pois inova no benefício não previsto na ordem legal pátria para fins de licitação.

Desta feita, a comprovação de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício **devem-se ser exigidas para todas as licitantes, independente da natureza e do porte.**

E no tocante ao balanço deve ser exigido nos termos da lei, isto é, com o devido termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade, estar com as folhas numeradas sequencialmente e realização do registro público competente, nos termos do art. 37, inciso

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



XXI da Constituição da República; do art. 2º do Decreto n. 10.024/2019 e da ITG 2000, aprovada pela Resolução n. 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade.

Entendimento diverso viola os princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, posto que favorece um grupo de empresas sem amparo na legislação. De modo que a regra editalícia 11.11.1 deve ser excluída do edital de pregão eletrônico n. 4.034/2021.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

É manifesto que as dispensas de requisitos habilitatórios para empresas considerando o enquadramento, conforme estabelecido pela regra editalícia 11.11.1., violam os princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, previsto no art. 2º do Decreto n. 10.024/2019. Diante destas razões, requer-se que Vossas Senhorias se dignem em:

- a) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a **análise fundamentada** da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos à competitividade do certame, assim como evitar maiores custos despendidos pelos licitantes, nos termos do art. 24, § 2º do Decreto n. 10.024/2019;
- b) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir a exigência ilegal do edital de pregão eletrônico n. 4.034/2021-CPL/MP/PGJ, que maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito o vício apontado;

José Antônio Souza de Matos
Rodrigo Sejanoski dos Santos
José Aparecido dos Santos
Evelyn Maria Ceccon
Yasmim Sabino
Daniela Cavagnari Rolim
Mariane de Matos Colares
Agustina Belen Tale
Gabriela de Moraes
Andressa Miriam Cardoso
Alyne Giaquinto C. Kawamura
Jade C. de Paula Xavier Guerra



-
- c) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, consoante previsto no art. 24, § 3º do Decreto n. 10.024/2019;
 - d) Remeter esta impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
 - e) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora impugnante.

Termo em que,
Pede-se deferimento.

De São José dos Pinhais/PR para Manaus/AM, 05 de novembro de 2021.

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.

Michel Rodrigues